DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Irará

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO
DECRETO FINANCEIRO Nº 177-2023
DECRETO FINANCEIRO Nº 178-2023

TOMADA DE PREÇOS
RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 003/2023
RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 003/2023
RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023
RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023
RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023

DECRETO FINANCEIRO Nº 177-2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ
PC PRESID TANCREDO NEVES, 120 - CENTRO
Irará - BA
C.N.P.J.: 13.626.205/0001-29 **SETEMBRO/2023**

DECRETO FINANCEIRO 177/2023

ALTERAÇÃO DO QDD no valor de 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de IRARÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 977 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo(a) decreto correspondente a Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a), conforme detalhamento abaixo:

0601	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
2025	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
31901300 - 15001002	Obrigações Patronais	4.000,00
	Soma da Ação:	**4.000,00**
2031	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
33903900 - 16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
	Soma da Ação:	**10.000,00**
	Soma da Unidade:	**14.000,00**
0802	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
2054	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
33504300 - 16610000	Subvenções Sociais	2.000,00
	Soma da Ação:	**2.000,00**
	Soma da Unidade:	**2.000,00**
1401	**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**	
2075	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
31900400 - 15000000	Contratação Por Tempo Determinado	7.000,00
	Soma da Ação:	**7.000,00**
	Soma da Unidade:	**7.000,00**
	Total Geral:	**23.000,00**

Art. 2º - Os recursos para atender as adições previstas no artigo 1º decorrem de reduções das seguintes dotações orçamentárias:

0601	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
2025	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
31901100 - 15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	4.000,00
	Soma da Ação:	**4.000,00**
2031	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
33903000 - 16000000	Material de Consumo	10.000,00
	Soma da Ação:	**10.000,00**
	Soma da Unidade:	**14.000,00**
0802	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
2054	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
33903600 - 16610000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00
	Soma da Ação:	**2.000,00**
	Soma da Unidade:	**2.000,00**
1401	**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**	
2075	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
31901100 - 15000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.000,00
	Soma da Ação:	**7.000,00**
	Soma da Unidade:	**7.000,00**
	Total Geral:	**23.000,00**

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ
PC PRESID TANCREDO NEVES, 120 - CENTRO
Irará - BA
C.N.P.J.: 13.626.205/0001-29

SETEMBRO/2023

DECRETO FINANCEIRO 177/2023

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Irará, Estado Da Bahia 29 de setembro de 2023.



DERIVALDO PINTO CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL Mat.30167

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO FINANCEIRO Nº 178-2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ
PC PRESID TANCREDO NEVES, 120 - CENTRO
Irará - BA
C.N.P.J.: 13.626.205/0001-29 **SETEMBRO/2023**

DECRETO FINANCEIRO 178/2023

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 496.000,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de IRARÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 983 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0501	**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**	
2013	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE	
33903000 - 15001001	Material de Consumo	9.000,00
	Soma da Ação:	**9.000,00**
2019	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL	
31901300 - 15401070	Obrigações Patronais	400.000,00
	Soma da Ação:	**400.000,00**
	Soma da Unidade:	**409.000,00**
0601	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
2025	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
31901300 - 15001002	Obrigações Patronais	9.000,00
	Soma da Ação:	**9.000,00**
2027	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
31901300 - 16000000	Obrigações Patronais	40.000,00
	Soma da Ação:	**40.000,00**
2030	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE BUCAL	
31901300 - 16000000	Obrigações Patronais	2.000,00
	Soma da Ação:	**2.000,00**
2031	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
33903900 - 15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
	Soma da Ação:	**10.000,00**
2035	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	
33903900 - 15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.000,00
	Soma da Ação:	**4.000,00**
2039	GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
31901300 - 16000000	Obrigações Patronais	8.000,00
	Soma da Ação:	**8.000,00**
	Soma da Unidade:	**73.000,00**
0802	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	
2056	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	
31901300 - 16600000	Obrigações Patronais	3.000,00
	Soma da Ação:	**3.000,00**
	Soma da Unidade:	**3.000,00**
8888	**ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**	
0003	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
33904700 - 15000000	Obrigações Tributárias e Contributivas	11.000,00
	Soma da Ação:	**11.000,00**
	Soma da Unidade:	**11.000,00**
	Total Geral:	**496.000,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0401	**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**	
2010	GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
31901300 - 15000000	Obrigações Patronais	11.000,00
	Soma da Ação:	**11.000,00**
	Soma da Unidade:	**11.000,00**
0501	**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**	
1004	CONSTRUÇÃO/ AMPLIAÇÃO/ REFORMA DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
33903900 - 15400000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400.000,00

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ
PC PRESID TANCREDO NEVES, 120 - CENTRO
Irará - BA
C.N.P.J.: 13.626.205/0001-29

SETEMBRO/2023

DECRETO FINANCEIRO 178/2023

	Soma da Ação:	**400.000,00**
2013 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFANTIL - CRECHE		
44905200 - 15001001 Equipamentos e Material Permanente		9.000,00
	Soma da Ação:	**9.000,00**
	Soma da Unidade:	**409.000,00**
0601 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2026 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE		
33903000 - 15001002 Material de Consumo		1.000,00
33903900 - 15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.000,00
44905200 - 15001002 Equipamentos e Material Permanente		1.000,00
	Soma da Ação:	**3.000,00**
2029 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA		
31900400 - 15001002 Contratação Por Tempo Determinado		5.000,00
31901300 - 15001002 Obrigações Patronais		3.000,00
	Soma da Ação:	**8.000,00**
2030 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE BUCAL		
31900400 - 15001002 Contratação Por Tempo Determinado		1.000,00
	Soma da Ação:	**1.000,00**
2031 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
33903000 - 16000000 Material de Consumo		50.000,00
	Soma da Ação:	**50.000,00**
2035 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS		
31909400 - 15001002 Indenizações e Restituições Trabalhistas		2.000,00
	Soma da Ação:	**2.000,00**
2042 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE		
31717000 - 15001002 Rateio pela Participação Em Consórcio Público		9.000,00
	Soma da Ação:	**9.000,00**
	Soma da Unidade:	**73.000,00**
0802 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2055 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMÍLIA/ AUXÍLIO BRASIL		
44905200 - 16600000 Equipamentos e Material Permanente		3.000,00
	Soma da Ação:	**3.000,00**
	Soma da Unidade:	**3.000,00**
	Total Geral:	**496.000,00**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Irará, Estado Da Bahia 29 de setembro de 2023.

DERIVALDO PINTO CERQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL Mat.30167

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 003/2023

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023
AUTOS Nº 205/2023

RESPOSTA RECURSO

O Município de Irará, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE IRARÁ, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE (LOTES 01, 02, 03 e 04), SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

A empresa recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35,** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que a inabilitou na licitação em comento, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que fora interposto tempestivamente nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos;

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*
> a) *habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nossos)

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Comissão que proferiu a decisão, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 109.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

[...]

§ 2o ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.* (grifos nossos)

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos para habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A recorrente alega que sua inabilitação deverá ser reconsiderada, haja vista que o ato de julgamento dos documentos apresentados para qualificação técnica deveriam ser interpretados de forma a torná-los válidos para a licitação em comento, ainda, dos documentos para qualificação econômica – financeira, mais precisamente 8.1.4.11, afim de tornar desnecessária tal exigência.

Conforme 2ª ATA de análises das habilitações publicada no DOEM publicada em 18 de setembro de 2023, Edição 3.067, Ano 15, a ora recorrente desatendeu aos itens 8.1.3, alínea "d" e 8.1.4.11. Vejamos:

EMPRESA: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CNPJ: 11.557.132/0001-35
01 – Não apresentou comprovação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado conforme exigência editalícia, **desatendendo ao item nº 8.1.4.11 do Edital,** *[...] A garantia deverá ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao setor responsável pelo recolhimento da garantia e emissão da SUSEP, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93 Art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. [...]* **02** - Não apresentou atestados capazes de comprovar capacidade técnica para os itens de maior relevância, **desatendendo ao item nº 8.1.3 alínea "d" e "e" do Edital.**	

Cumpre registrar antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica acorrentes ao certame.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n.8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A exigência editalícia trata-se de parcela de maior relevância do objeto e atende a jurisprudência do TCU: "45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações." (TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn) Parcelas de maior relevância referem-se a itens cujas características diferenciam o objeto, que denotam maior dificuldade técnica para execução, e são indicadas por quem elaborou a planilha de custos e detém conhecimento técnico do objeto para identificá-las.

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos, bem como, os documentos relativos à qualificação técnica das licitantes e peça recursal, por possuir cunho estritamente técnico, foram remetidos ao setor técnico de engenharia para análise e manifestação.

Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus acervos foram novamente analisados pelo Setor de Engenharia e Comissão nomeada pelo Decreto nº 4100/2023.

3

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Quanto a alegação de que a recorrente apresentou acervo técnico compatível, que comprova a execução de serviço de qualificação técnica superior aos serviços objeto do presente certame, cumprindo as exigências relativas aos itens de maior relevância, em consonância ao disposto na cláusula de qualificação técnica e lei de licitações, no que se refere ao entendimento de que a comprovação e qualificação técnica pode ser feita por atestados de caráter similar e equivalente ao objeto licitado;

Segundo a reanálise dos responsáveis técnicos, as CAT's apresentadas pela licitante permitiu a conclusão objetiva da equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, ou seja, foi possível identificar a execução dos serviços conforme exigidos nos itens de maior relevância definidos no edital.

Assim, a equipe técnica entende de que os serviços apresentados nos atestados atenderam ao exigido no edital, comprovando que os acervos apresentados permitem concluir objetivamente a equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, passando a considerá-los.

Salientamos que a recorrente questionou o edital, conforme preceitua os § 1º e § 2o do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentando impugnação e dentre os questionamentos, a exigência prevista no item 8.1.4.11 do Edital, o qual foi esclarecido com base no Edital, fundamentos legais e jusrisprudênciais, bem como, afim de tornar o processo transparente e afastar danos aos licitantes, no entanto, empresa deixa transparecer mais uma vez que quer simplesmente tumultuar o processo de licitação. Vejamos;

Quanto ao ponto questionado acerca da apresentação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, prevista no item 8.1.4.11 do Edital, esclareça-se que nos termos do art. 31º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos mesmos de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A Lei não exige que o recolhimento da garantia ocorra no momento da habilitação, mas sim que, naquela fase, seja apresentado documento que comprove o oferecimento da garantia. A demonstração da qualificação econômico-financeira (que deve ser realizada em documento inserido no envelope da

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

habilitação) não se confunde com as ações antecedentes necessárias a essa demonstração. O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Durante a fase procedimental iniciada com a abertura dos envelopes, o órgão examina se as interessadas preenchem as condições necessárias para participarem do certame, mediante o "julgamento da habilitação". Essas condições não surgem naquele momento. Elas já devem preexistir. Uma interessada não se torna tecnicamente ou financeiramente qualificada no momento da habilitação. Nessa fase, a administração apenas verifica se a "licitante" logra comprovar o atendimento aos pré-requisitos fixados no edital. As ações que levam ao atendimento a esses pré-requisitos ocorrem ANTES do início do certame.

Ademais, geralmente os órgãos exigem que a prestação da garantia seja comprovada pelos interessados em até três ou quatro dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. O município de Irará/BA, determina um prazo padrão em seus editais de 03 (três) dias úteis, que tem se mostrado suficiente. A recorrente não comprovou a garantia através de atestado/certidão emitido (as) pela Secretária de Finanças da Prefeitura de Irará, desatendendo o disposto no item 8.1.4.11 do Edital.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifos nossos)

Por fim, o agente público, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito ao princípio da imparcialidade, **sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado**, tendo esta Municipalidade interesse em

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão de **INABILITAR** empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35** no certame, sugerindo, via de conseqüência, o não provimento do recurso interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Irará/BA, 27 de setembro de 2023.

DINORÁ BINÁ DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Fica mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao não provimento do recurso interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35**, decidindo pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**.

Irará/BA, 28 de setembro de 2023

RUY MARTINS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 003/2023

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023
AUTOS Nº 205/2023

RESPOSTA RECURSO

O Município de Irará, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE IRARÁ, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE (LOTES 01, 02, 03 e 04), SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

A empresa recorrente **MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 31.870.486/0001-42,** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que a inabilitou na licitação em comento, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que fora interposto tempestivamente nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos;

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*
> a) *habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nossos)

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da Empresa **MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 31.870.486/0001-42**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Comissão que proferiu a decisão, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 109.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

[...]

§ 2o ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.* (grifos nossos)

Salientamos que a recorrente aceitou os termos dessa licitação quando não questionou o edital, conforme preceitua os **§ 1º e § 2º** do **art. 41** da Lei 8.666/93 onde afirma que:

Art. 41 da Lei 8.666/93

[...]

§ 1º *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.*

§ 2º *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos para habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A recorrente alega que sua inabilitação deverá ser reconsiderada, haja vista que o ato de julgamento dos documentos apresentados para qualificação técnica deveriam ser interpretados de forma a torná-los válidos para a licitação em comento, ainda, dos documentos para qualificação econômica – financeira, mais precisamente 8.1.4.11, afim de tornar desnecessária tal exigência.

Conforme 2ª ATA da análises das habilitações publicada no DOEM publicada em 18 de setembro de 2023, Edição 3.067, Ano 15, a ora recorrente desatendeu aos itens 8.1.3, alínea "d" e 8.1.4.11. Vejamos:

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

EMPRESA: MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA	CNPJ: 31.870.486/0001-42
01 – Não apresentou comprovação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado conforme exigência editalícia, **desatendendo ao item nº 8.1.4.11 do Edital,** *[...] A garantia deverá ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao setor responsável pelo recolhimento da garantia e emissão da SUSEP, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93 Art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. [...]* **02** - Não apresentou atestados capazes de comprovar capacidade técnica para os itens de maior relevância, **desatendendo ao item nº 8.1.3 alínea "d" e "e" do Edital.**	

Cumpre registrar antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica acorrentes ao certame.

Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1°, I, da Lei n.8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A exigência editalícia trata-se de parcela de maior relevância do objeto e atende a jurisprudência do TCU: "45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1°, inciso I, da

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Lei de Licitações." (TCU – Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn) Parcelas de maior relevância referem-se a itens cujas características diferenciam o objeto, que denotam maior dificuldade técnica para execução, e são indicadas por quem elaborou a planilha de custos e detém conhecimento técnico do objeto para identificá-las.

Da análise da instrução processual, verifica-se que os autos, bem como, os documentos relativos à qualificação técnica das licitantes e peça recursal, por possuir cunho estritamente técnico, foram remetidos ao setor técnico de engenharia para análise e manifestação.

Com o recebimento da peça recursal da empresa e diante de suas alegações, seus acervos foram novamente analisados pelo Setor de Engenharia e Comissão nomeada pelo Decreto nº 4100/2023.

Quanto a alegação de que a recorrente apresentou acervo técnico compatível, que comprova a execução de serviço de qualificação técnica superior aos serviços objeto do presente certame, cumprindo as exigências relativas aos itens de maior relevância, em consonância ao disposto na cláusula de qualificação técnica e lei de licitações, no que se refere ao entendimento de que a comprovação e qualificação técnica pode ser feita por atestados de caráter similar e equivalente ao objeto licitado;

Segundo a reanálise dos responsáveis técnicos, as CAT's apresentadas pela licitante permitiu a conclusão objetiva da equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, ou seja, foi possível identificar a execução dos serviços conforme exigidos nos itens de maior relevância definidos no edital.

Assim, a equipe técnica entende de que os serviços apresentados nos atestados atenderam ao exigido no edital, comprovando que os acervos apresentados permitem concluir objetivamente a equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, passando a considerá-los.

Quanto ao ponto questionado acerca da apresentação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, prevista no item 8.1.4.11 do Edital, esclareça-se que nos termos do art. 31º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos mesmos de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A Lei não exige que o recolhimento da garantia ocorra no momento da habilitação, mas sim que, naquela fase, seja apresentado documento que comprove o oferecimento da garantia. A demonstração da qualificação econômico-financeira (que deve ser realizada em documento inserido no envelope da habilitação) não se confunde com as ações antecedentes necessárias a essa demonstração. O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Durante a fase procedimental iniciada com a abertura dos envelopes, o órgão examina se as interessadas preenchem as condições necessárias para participarem do certame, mediante o "julgamento da habilitação". Essas condições não surgem naquele momento. Elas já devem preexistir. Uma interessada não se torna tecnicamente ou financeiramente qualificada no momento da habilitação. Nessa fase, a administração apenas verifica se a "licitante" logra comprovar o atendimento aos pré-requisitos fixados no edital. As ações que levam ao atendimento a esses pré-requisitos ocorrem ANTES do início do certame.

Ademais, geralmente os órgãos exigem que a prestação da garantia seja comprovada pelos interessados em até três ou quatro dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. O município de Irará/BA, determina um prazo padrão em seus editais de 03 (três) dias úteis, que tem se mostrado suficiente. A recorrente não comprovou a garantia através de atestado/certidão emitido (as) pela Secretária de Finanças da Prefeitura de Irará, desatendendo o disposto no item 8.1.4.11 do Edital.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Por fim, o agente público, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito ao princípio da imparcialidade, sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado, tendo esta Municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão de **INABILITAR** empresa **MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 31.870.486/0001-42** no certame, sugerindo, via de conseqüência, o não provimento do recurso interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Irará/BA, 27 de setembro de 2023.

DINORÁ BINA DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

Fica mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao não provimento do recurso interposto pela empresa **MULTIMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 31.870.486/0001-42**, decidindo pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**.

Irará/BA, 28 de setembro de 2023

RUY MARTINS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023
AUTOS Nº 206/2023

RESPOSTA RECURSO

O Município de Irará, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023**, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO PARCIAL EM PARALELEPÍPEDO DA RUA JOSÉ BELARMINO DE FREITAS (TRECHO 2) NO MUNICÍPIO DE IRARÁ-BA, sob o regime de EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

A empresa recorrente **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35,** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que a inabilitou na licitação em comento, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que fora interposto tempestivamente nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos;

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*
> a) *habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nossos)

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da Empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Comissão que proferiu a decisão, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Art. 109.

[...]

§ 2o ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.* (grifos nossos)

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos para habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A recorrente alega que sua inabilitação deverá ser reconsiderada, haja vista que o ato de julgamento dos documentos apresentados para qualificação econômica – financeira deveriam ser interpretados de forma a torná-los válidos para a licitação em comento, mais precisamente 8.1.4.11 do Edital.

Conforme 2ª ATA de análises das habilitações publicada no DOEM publicada em 18 de setembro de 2023, Edição 3.067, Ano 15, a ora recorrente desatendeu aos itens 8.1.3, alínea "d" e 8.1.4.11. Vejamos:

EMPRESA: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CNPJ: 11.557.132/0001-35
01 – Não apresentou comprovação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado conforme exigência editalícia, **desatendendo ao item nº 8.1.4.11 do Edital,** *[...] A garantia deverá ser apresentada até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao setor responsável pelo recolhimento da garantia e emissão da SUSEP, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93 Art. 56 § 1º inciso I, II e III e § 2º. [...]*	

Cumpre registrar antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica acorrentes ao certame.

Salientamos que a recorrente questionou o edital, conforme preceitua os § 1° e § 2o do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentando impugnação e dentre os questionamentos, a exigência prevista no item 8.1.4.11 do Edital, o qual foi esclarecido com base no Edital, fundamentos legais e jusrisprudênciais, bem

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

como, afim de tornar o processo transparente e afastar danos aos licitantes, no entanto, empresa deixa transparecer mais uma vez que quer simplesmente tumultuar o processo de licitação. Vejamos;

Quanto ao ponto questionado acerca da apresentação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, prevista no item 8.1.4.11 do Edital, esclareça-se que nos termos do art. 31º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos mesmos de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A Lei não exige que o recolhimento da garantia ocorra no momento da habilitação, mas sim que, naquela fase, seja apresentado documento que comprove o oferecimento da garantia. A demonstração da qualificação econômico-financeira (que deve ser realizada em documento inserido no envelope da habilitação) não se confunde com as ações antecedentes necessárias a essa demonstração. O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Durante a fase procedimental iniciada com a abertura dos envelopes, o órgão examina se as interessadas preenchem as condições necessárias para participarem do certame, mediante o "julgamento da habilitação". Essas condições não surgem naquele momento. Elas já devem preexistir. Uma interessada não se torna tecnicamente ou financeiramente qualificada no momento da habilitação. Nessa fase, a administração apenas verifica se a "licitante" logra comprovar o atendimento aos pré-requisitos fixados no edital. As ações que levam ao atendimento a esses pré-requisitos ocorrem ANTES do início do certame.

Ademais, geralmente os órgãos exigem que a prestação da garantia seja comprovada pelos interessados em até três ou quatro dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. O município de Irará/BA, determina um prazo padrão em seus editais de 03 (três) dias úteis, que tem se mostrado

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

suficiente. A recorrente não comprovou a garantia através de atestado/certidão emitido (as) pela Secretária de Finanças da Prefeitura de Irará, desatendendo o disposto no item 8.1.4.11 do Edital.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifos nossos)

Por fim, o agente público, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito ao princípio da imparcialidade, **sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado**, tendo esta Municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão de **INABILITAR** empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35** no certame, sugerindo, via de conseqüência, o não provimento do recurso interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Irará/BA, 28 de setembro de 2023.

DINORÁ BINA DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Fica mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao não provimento do recurso interposto pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.557.132/0001-35**, decidindo pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**.

Irará/BA, 29 de setembro de 2023

RUY MARTINS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023
AUTOS Nº 206/2023

RESPOSTA RECURSO

O Município de Irará, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023**, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO PARCIAL EM PARALELEPÍPEDO DA RUA JOSÉ BELARMINO DE FREITAS (TRECHO 2) NO MUNICÍPIO DE IRARÁ-BA, sob o regime de EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

A empresa recorrente **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 21.746.333/0001-34,** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que a inabilitou na licitação em comento, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que fora interposto tempestivamente nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos;

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*
> a) *habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nossos)

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da Empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.746.333/0001-34**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Comissão que proferiu a decisão, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

1

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

> *Art. 109.*
> *[...]*
> *§ 2o* ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo****, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.* (grifos nossos)

Salientamos que a recorrente aceitou os termos dessa licitação quando não questionou o edital, conforme preceitua os **§ 1º e § 2º** do **art. 41** da Lei 8.666/93 onde afirma que:

> **Art. 41** da Lei 8.666/93
> *[...]*
> ***§ 1º*** *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.*
> ***§ 2º*** *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos para habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

Alega a recorrente que sua inabilitação foi indevida, pois, embora tenha apresentado certidão de falência e concordata em discordância com a cláusula 8.1.3.1 do edital, este documento trata-se de documento fiscal, motivo pelo qual deveria ter-lhe sido concedido o prazo de 5 dias úteis disposto no art. 43, §1º da Lei Complementar 123, haja vista estar na condição de microempresa.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Conforme 2ª ATA de análises das habilitações publicada no DOEM publicada em 18 de setembro de 2023, Edição 3.067, Ano 15, a ora recorrente desatendeu aos itens 8.1.3, alínea "d" e 8.1.4.11. Vejamos:

EMPRESA: JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI	CNPJ: 31.870.486/0001-42
01 – Apresentou certidão de regularidade coma fazenda Federal vencida, **desatendendo o item 8.1.2, alínea b) do Edital.** "b) Prova de regularidade com as Fazendas Federal (conjunta com a Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal, incluindo INSS), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE". Ainda, a certidão simplificada da junta comercial para fins de comprovação do enquadramento ME/EPP apresenta emissão acima de 90 dias, **não se enquadrando ao disposto no item 8.1.2.1 do Edital**, *"8.1.2.1.As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 30 (trinta) dias corridos, contados de sua expedição."*.	

Nota-se que a empresa apresentou certidão para comprovar regularidade fiscal em discordância com a norma edilícia, motivo pelo qual foi declarada a inabilitação da recorrente.

No que se referem às alegações da recorrente, vejamos o disposto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06:

> *"Art. 43. As microempresas as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (gn)*

No dispositivo legal que trata da possibilidade de concessão de prazo para microempresas apresentarem documentação regularizada, há expressamente a informação de que este prazo deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

> *"Art. 29. A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, conforme o caso, consistirá em: I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Geral de Contribuintes (CGC); II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV – prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (gn)*

Então o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal, nem se tratada dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos, O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Portanto vejo que tem razão a recorrente, uma vez que a mesma deve ser habilitada, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da certidão.

E caso não apresente a documentação prevista no prazo estabelecido, a ora recorrente não poderá contratar com o poder público, conforme previsão legal do art. 43º, § 2º.

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

> *"§ 2º* ***A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação*** *(grifo nosso), sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação." (grifo nosso)*

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifos nossos)

Por fim, o agente público, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito ao princípio da imparcialidade, **sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado**, tendo esta Municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a decisão de **HABILITAR** empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 21.746.333/0001-34** no certame, sugerindo, via de conseqüência, o provimento do recurso interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Irará/BA, 28 de setembro de 2023.

DINORÁ BINA DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Fica mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao provimento do recurso interposto pela empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.746.333/0001-34**, decidindo pela **HABILITAÇÃO** da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**.

Irará/BA, 29 de setembro de 2023

RUY MARTINS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA DO RECURSO - TP Nº 004/2023

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023
AUTOS Nº 206/2023

RESPOSTA RECURSO

O Município de Irará, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023**, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO PARCIAL EM PARALELEPÍPEDO DA RUA JOSÉ BELARMINO DE FREITAS (TRECHO 2) NO MUNICÍPIO DE IRARÁ-BA, sob o regime de EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.**

A empresa recorrente **ALPHA3 CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, inscrita no **CNPJ nº 02.518.547/0001-09,** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que a inabilitou na licitação em comento, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que fora interposto tempestivamente nos termos da alínea b, inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos;

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:*
> a) *habilitação ou inabilitação do licitante;"* (grifos nossos)

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a inabilitação da Empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 02.518.547/0001-09**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma Comissão que proferiu a decisão, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Art. 109.

[...]

§ 2o ***O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo,*** *podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.* (grifos nossos)

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos para habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A recorrente alega que sua inabilitação deverá ser reconsiderada, haja vista que o ato de julgamento dos documentos apresentados para qualificação econômica – financeira deveriam ser interpretados de forma a torná-los válidos para a licitação em comento, mais precisamente 8.1.4.11 do Edital, afim de tornar desnecessária tal exigência.

Conforme 2ª ATA de análises das habilitações publicada no DOEM publicada em 18 de setembro de 2023, Edição 3.067, Ano 15, a ora recorrente desatendeu aos itens 8.1.3, alínea "d" e 8.1.4.11. Vejamos:

EMPRESA: ALPHA3 CONSTRUÇÕES LTDA – ME	CNPJ: 02.518.547/0001-09
01 – Não apresentou comprovação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado conforme exigência editalícia, **desatendendo ao item nº 8.1.4.11 do Edital.**	

Cumpre registrar antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa à administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica acorrentes ao certame.

Salientamos que a recorrente questionou o edital, conforme preceitua os § 1º e § 2o do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentando impugnação sem questionar a exigência prevista no item 8.1.4.11 do Edital.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Quanto ao ponto questionado, da apresentação da garantia de participação na licitação correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado, prevista no item 8.1.4.11 do Edital, aduzimos que nos termos do art. 31º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, garantia da proposta a ser prestada pelos mesmos de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A Lei não exige que o recolhimento da garantia ocorra no momento da habilitação, mas sim que, naquela fase, seja apresentado documento que comprove o oferecimento da garantia. A demonstração da qualificação econômico-financeira (que deve ser realizada em documento inserido no envelope da habilitação) não se confunde com as ações antecedentes necessárias a essa demonstração. O recolhimento antecipado do valor da garantia é apenas mais uma condição prévia que a interessada deve atender para que possa ser considerada apta a participar do certame. Da mesma forma que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração de sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica ou de sua regularidade fiscal, ela tem de recolher o valor da garantia para que possa ter condições de demonstrar sua qualificação econômico-financeira.

Durante a fase procedimental iniciada com a abertura dos envelopes, o órgão examina se as interessadas preenchem as condições necessárias para participarem do certame, mediante o "julgamento da habilitação". Essas condições não surgem naquele momento. Elas já devem preexistir. Uma interessada não se torna tecnicamente ou financeiramente qualificada no momento da habilitação. Nessa fase, a administração apenas verifica se a "licitante" logra comprovar o atendimento aos pré-requisitos fixados no edital. As ações que levam ao atendimento a esses pré-requisitos ocorrem ANTES do início do certame.

Ademais, geralmente os órgãos exigem que a prestação da garantia seja comprovada pelos interessados em até três ou quatro dias úteis anteriores à abertura dos envelopes. O município de Irará/BA, determina um prazo padrão em seus editais de 03 (três) dias úteis, que tem se mostrado suficiente. A recorrente não comprovou a garantia através de atestado/certidão emitido (as) pela Secretária de Finanças da Prefeitura de Irará, desatendendo o disposto no item 8.1.4.11 do Edital.

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifos nossos)

Por fim, o agente público, com base no art. 3º da Lei 8.666/93, preceitua que a Administração deve agir com zelo, em respeito ao princípio da imparcialidade, **sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado**, tendo esta Municipalidade interesse em contratar com qualquer empresa que participe de seus procedimentos licitatórios, oferecendo preços vantajosos, com a devida comprovação da prestação de bons serviços.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão de **INABILITAR** empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 02.518.547/0001-09** no certame, sugerindo, via de conseqüência, o não provimento do recurso interposto.

SMJ, é o nosso Parecer.

Irará/BA, 28 de setembro de 2023.

DINORÁ BINA DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Certificação Digital: Y5OGQXI8-HP1SB999-R3YPODJF-1AIXAREN
Versão eletrônica disponível em: http://www.irara.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MUNICÍPIO DE IRARÁ
Praça Maria Bacelar, nº 120, Centro - Tel. (075) 3247-3800
CNPJ. Nº 13.626.205/0001-29

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Fica mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente ao não provimento do recurso interposto pela empresa **ALPHA3 CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 02.518.547/0001-09**, decidindo pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**.

Irará/BA, 29 de setembro de 2023

RUY MARTINS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO